



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAMANGUAPE - PARAÍBA.

PRIORIDADE: ESTATUTO DO IDOSO

EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA, brasileiro, união estável, aposentado, portador do RG nº 101.803 SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 694.528.224-49, residente e domiciliado à Rua Trav. Rodrigo de Carvalho, 12, Centro, Mamanguape – PB, CEP: 58.280-000, através de seu advogado “in fine” assinado em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **pelo rito comum – Artigo 1049 do NCPC**, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento nos artigos 98 e 99, do Novo CPC e artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme Declaração de Pobreza que instrui a inicial.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O Requerente deu entrada no Seguro no qual gerou um numero de sinistro 310698933, porém, se deparou com vários impedimentos e burocracias exigidas pela Seguradora para o deferimento Administrativo, no tocante a documentos pendentes, pelos quais restou prejudicado, principalmente para junção de documentos que dependem de decisão judicial, sendo o sinistro, por fim, cancelado conforme em anexo.

O requerente é companheiro da falecida, portadora do RG nº 528.524 SSP-PB 2ª Via e inscrita no CPF sob o nº 509.173.824-04, falecida em 05 de junho de 2016, vítima de acidente de trânsito, quando ao atravessar a avenida foi atingida por veículo automotor, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão e

Detalhamento de Óbito em anexo, onde aponta o evento morte decorrente do acidente automobilístico (atropelamento).

O acidente aconteceu durante a constância da união entre a falecida e o requerente, conforme prova certidão de casamento da paróquia, carteira de trabalho, na qual consta claramente a condição de dependente da mesma e qualificação de companheira em anexo (assim como exige a Requerida para fins de prova do companheirismo no Requerimento Administrativo), e na própria certidão de óbito onde consta o mesmo endereço do comprovante de residência do Requerente.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pela Sr. Maria das Dores Alexandria, culminado com o óbito, o Requerente companheiro da falecida, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 2º, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto é cônjuge sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado no DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO COMPANHEIRO SER O BENEFICIÁRIO DIRETO DO SEGURO:

TJ-SP - Apelação APL 5757120098260073 SP 0000575-71.2009.8.26.0073 (TJ-SP)

Data de publicação: 08/01/2013

Ementa: "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -INDENIZAÇÃO PRETENDIDA POR COMPANHEIRO DA VÍTIMA FALECIDA? LEGITIMIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI Nº 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO - RECURSO IMPROVIDO. No **seguro obrigatório** o cônjuge sobrevivente é o beneficiário ex vi leais. Somente na ausência do cônjuge é que a indenização será paga aos herdeiros legais. O **companheiro** ou a **companheira** com convivência pública, contínua e duradoura (art. 1.723 do CC), ou quando houver filhos do convívio, são equiparados ao cônjuge".

TJ-PI - Apelação Cível AC 00273546420108180004 PI 201500010033185 (TJ-PI)

Data de publicação: 03/11/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** RECEBIDO PELOS ASCENDENTES DA **VÍTIMA** - FALECIDO SOLTEIRO QUE DEIXOU FILHOS E **COMPANHEIRA**. ACIDENTE OCORRIDO EM 13/01/2007. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, DA LEI N.6194/74 (COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 11.482/07) E ART. 792, DO CPC - NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DO VALOR RECEBIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos acidentes ocorridos até 28.12.2006, o beneficiário era o cônjuge ou **companheiro** e, na falta destes, os demais herdeiros da **vítima**. Nos acidentes ocorridos a partir de 29.12.2006, os beneficiários passaram a ser, simultaneamente, o cônjuge ou **companheiro** e os demais herdeiros da **vítima**, situação esta que se aplica ao caso vertente, a teor do que dispõe o art. 4º, da Lei 6.194/74 (com alterações promovidas pela Lei 11.482/07) e art. 792, do Código de Processo Civil. 2. Tendo os pais do de cujus recebido o valor referente ao **seguro DPVAT** em decorrência do falecimento de seu filho **vítima** de acidente de trânsito, o ressarcimento destes valores aos filhos é dever que impõe. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e improvido.

TJ-SP - Apelação APL 00623621820128260002 SP 0062362-18.2012.8.26.0002 (TJ-SP)

Data de publicação: 13/03/2015

Ementa: **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** - PRETENSÃO DA **COMPANHEIRA** DA **VÍTIMA**, FALECIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO INFIRMADA **COMPANHEIRA** QUE SE EQUIPARA AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E FAZ JUS À INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO PRETENSÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CERTIDÃO DE ÓBITO E CERTIDÃO DO INSS, A RESPEITO DA UNIÃO ESTÁVEL - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00, CORRIGIDA DESDE O SINISTRO PELA

TABELA PRÁTICA DO TJ/SP, COM JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426-STJ), PAGANDO A RÉ OS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA CORRETA, QUE SE CONFIRMA. - Recurso desprovido.

TJ-SP - Apelação APL 00507348720118260577 SP 0050734-87.2011.8.26.0577 (TJ-SP)

Data de publicação: 05/02/2013

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**, PAGO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - **COMPANHEIRA DA VÍTIMA** SOBREVIVENTE - BENEFICIÁRIA LEGAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO DA **VÍTIMA** - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DECRETADA EX OFFICIO - APELO DO AUTOR PREJUDICADO. Considerando a data do acidente automobilístico que ceifou a vida do pai do autor, ou seja, 14.06.89, aplicável à espécie a Lei 6.194 /74, com a redação então vigente, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, que em seu art. 4º "caput" c.c. parágrafo 1º, da referida lei, reconhece a legitimidade exclusiva da **companheira** da **vítima**, com quem o segurado falecido teve prole, para pleitear a diferença reputada devida em juízo. Situação em que a **companheira** possui primazia em relação aos herdeiros quanto à ordem de vocação hereditária. Só na ausência da **companheira** do pai, beneficiária "ex vi legis" seria possível efetivar-se o pagamento do **seguro obrigatório** ao autor, herdeiro legal. Illegitimidade ad causam do autor (filho da **vítima**) reconhecida. Matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, e, inclusive, ex officio pelo órgão judicante. Extinção do feito sem resolução de mérito decretada de ofício. Recurso do autor não conhecido.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito comum, **REQUER-SE:**

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (**DPVAT**), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.



Pugna o Autor desde já pelo seu desinteresse na audiência de conciliação, ciente que a conciliação poderá ser intentada em audiência de instrução e julgamento, com fulcro nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 334 do Novo Código de Processo Civil:

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na auto composição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

João Pessoa-PB, 05 de Julho de 2017.

RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA

OAB/PB N° 20.155



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800987-05.2017.8.15.0231
em 14/11/2017 16:42:05 e assinado por:

- SUELIO MOREIRA TORRES

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17111416352519200000010599152**
ID do documento: **10844266**



17111416352519200000010599152



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAMANGUAPE/PB

Processo n.º **08009870520178150231**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EUFRASIO EMÍDIO DE PAIVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **MARIA DAS DORES DE ALEXANDRIA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **05/06/2016**. Deste modo, procedeu com o registro da ocorrência na delegacia policial na data de 08/06/2016.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça¹.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir².

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**³. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil⁴.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda⁵.

¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. **“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.”**

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.”**

³<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

⁴“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

⁵SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de única beneficiária da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade das partes é, consoante o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, uma das condições da ação, sem a qual é inviável a análise do mérito da demanda.

Na hipótese vertente, a parte Autora não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, sendo certo que os documentos acostados na exordial são imprestáveis para tanto. Sem dúvida não há nos autos prova suficiente que a mesma era companheira da vítima⁶. Verifica-se ainda, que na certidão de óbito consta como solteira, vejamos:

CERTIDAO DE ÓBITO			
NOME: MARIA DAS DÓRES DE ALEXANDRIA			
MATRÍCULA: 0707480155 2016 4 00018 042 0010420 50			
SEXO feminino	COR PARDA	ESTADO CIVIL E IDADE solteira, 72 anos	
NATURALIDADE/UF Rio Tinto-PB	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF nº: 509.173.824-04		
ELEITOR — NÃO INFORMADO —			
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO) Marculino Jorge de Alexandria e Maria Mauricio de Alexandria. Residia na(o) Travessa Rodrigues de Carvalho, nº 12, no município de Mamanguape-PB			
DATA E HORA DO FALECIMENTO cinco de junho de dois mil e dezesseis - 19:40	DIA 05	MÊS 06	ANO 2016
LOCAL DO FALECIMENTO Em via pública: BR-101, KM 37 no município de Mamanguape-PB			

Ainda em análise a certidão de óbito, verificamos que o documento informa a existência de filhos e em momento algum identifica um companheiro. Considerando a existência de outros herdeiros / beneficiários o pleito do autor quanto ao recebimento integral da indenização não merece prosperar.

Ademais, são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum, há necessidade de que essa relação seja duradoura, com respeito e consideração mútuos e assistência moral e material recíproca, ou seja, para alcançar *status* de companheira é necessário muito mais do que filho em comum.

⁶Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 12ª Câmara Cível, AC: 10024080086226003, Data de Julgamento: 27/11/2013. **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOR - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA.”**

Conclui-se que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Autora é companheira da vítima e, portanto, não há como se exigir que a Seguradora Ré efetue o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Prova de companheirismo junto ao INSS; Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

Tais exigências estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infraconstitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, o que não foi trazido aos autos.

Ante o exposto, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, **com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil**.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Indubitável que a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a *causa mortis*.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Ademais, verifica-se que na certidão de óbito **não existe qualquer menção como a causa mortis** sendo oriunda de acidente automobilístico!⁷

Não foram anexados documentos médicos de atendimento no local do acidente (SAMU ou BOMBEIROS).

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT⁷.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁸.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

⁷*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)"*

⁸*Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

⁹*"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*

¹⁰*art. 1º. (...)*

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/PB 4246-A** e **SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **OAB/PB 15477**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
MAMANGUAPE, 14 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **MAMANGUAPE**, nos autos do Processo nº 08009870520178150231.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Mamanguape**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800987-05.2017.8.15.0231

[ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

AUTOR: EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (por morte), proposta por Eufrasio Emidio de Paiva em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A., na qual alega o autor que é companheiro de Maria das Dores Alexandria, falecida em 05/06/2016, vítima de acidente com veículo automotor de via terrestre, de modo que, na qualidade de viúvo da falecida, faz jus ao recebimento de 100% (cem por cento) do valor estabelecido em lei, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, e corrigido monetariamente. Requereu a procedência do pedido, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10826811), impugnando os pedidos iniciais.

A parte autora ofereceu impugnou à contestação (ID 12424214).

É o breve relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas, já que a questão controvérida é meramente de direito e a prova estritamente documental. A causa se encontra madura para julgamento.

1. Das preliminares

1.1. Ausência do interesse de agir – Ausência do requerimento administrativo

De fato, a ausência do requerimento administrativo em demandas desta natureza importa na ausência do interesse de agir, conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 824712.

Todavia, o mesmo Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que em caso de processamento da demanda com a consequente apresentação de contestação impugnando o mérito da pretensão, surge uma pretensão resistida apta a demonstrar a existência do interesse de agir.

Na situação dos autos, a parte ré impugnou o mérito da pretensão, de tal sorte que a partir deste instante emergiu o interesse de agir da parte autora.

Assim, rejeito essa preliminar.

1.2 Inépcia da Inicial – ausência de laudo do IML

Argumenta a parte ré que o(a) promovente deixou de apresentar laudo elaborado pelo IML, restando, assim, ausente documentação que aponte e quantifique a lesão apontada na inicial.

De igual modo, penso que a presente preliminar não merece amparo, posto que o laudo do IML não constitui documento essencial para o ajuizamento da demanda.

Assim, não deve ser acatada a preliminar em questão.

1.3. Da ilegitimidade ativa ad causam

Alega, ainda, que a parte autora não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, alegando que os documentos acostados à inicial são insuficientes para afirmar que o demandante era companheiro da vítima.

Não obstante, verifico que a parte autora juntou documentos que atestam a qualidade de companheiro da falecida, conforme infere-se dos documentos de fls. 52-57.

Dessa forma, deve ser rejeitada essa preliminar.

2 – Do Mérito

Cuida-se de ação de cobrança de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de morte advinda de acidente com veículo automotor.

Incontroverso nos autos o acidente sofrido pela companheira do autor, conforme consta no Boletim de Ocorrência de ID 8582268, que veio a ser a causa de seu falecimento, conforme Certidão de Óbito (ID 8582050).

O nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima está satisfatoriamente comprovado nos autos, uma vez que: 1) O autor colacionou Boletim de Ocorrência policial confeccionado dias após o fato, comunicando a ocorrência de acidente automobilístico; 2) Da análise do Boletim de Ocorrência policial consta que a morte decorreu de atropelamento por veículo automotor; 3) A certidão de óbito também atesta a causa da morte como sendo por contusão toraco abdominal com hemorragias consecutivas decorrentes de atropelamento. Assim, não há como conceber que o falecimento tenha sido causado por outro meio externo não relacionado ao acidente, sendo tais elementos probatórios suficientes para comprovar o laime causal entre o acidente e a morte da vítima.

Vale salientar que foram acostados aos autos documentos comprobatórios da condição do autor de cônjuge sobrevivente da vítima do acidente automobilístico (fls. 52-57).

O artigo 4º da Lei nº 6.194/74 c/c com o artigo 792 do Código Civil atestam que, em caso de morte, a indenização também será paga, se na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente. Vejamos:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” (Lei 6.194/74)

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a

ordem da vocação hereditária." (Código Civil)

Portanto, o autor é parte legítima para receber 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização devida, eis que comprovada a união estável, através dos documentos acostados aos autos (fls. 52-57).

Não obstante, deixo de fixar a indenização devida no que concerne à condição de herdeiro concorrente, posto que o autor não informou o número de filhos da falecida, nem tampouco consta da certidão de óbito anexada aos autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do falecimento (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% desde a citação (Súmula 426 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Escoado o prazo sem recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Interposta apelação, intime-se para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao E. TJ/PB, independente de nova conclusão.

Publicado eletronicamente.

Registre-se e intime-se.

Mamanguape, data e assinatura eletrônicas.

Juíza de Direito